



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000342189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011143-96.2024.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, é embargado MAURICIO HENRIQUE DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível nº 1011143-96.2024.8.26.0011/50000

Embargante: Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A

Embargado: Mauricio Henrique de Souza

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Renata Soubhie Nogueira Borio

Voto nº 10.042

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos por PagSeguro Internet S.A. contra acórdão que negou provimento ao recurso da embargante. Alega-se contradição na base de cálculo dos honorários advocatícios, que deveria ser a condenação pecuniária e não o valor da causa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há contradição no acórdão quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

3. A alegação de contradição não se verifica, pois o acórdão foi claro ao adotar a base de cálculo fixada pela sentença, não impugnada no recurso de apelação.

4. A embargante busca rediscutir a matéria, o que não é permitido em embargos de declaração, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo

5. Embargos de declaração rejeitados.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 85, §2º; art. 1.022.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 07.11.2019.

STJ, Corte Especial, EDcl no AgRg nos EAREsp nº 433.096/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, j. 07.12.2016.

STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 06.08.2002.

STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1455532/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 04.02.2020.

Trata-se de embargos de declaração opostos por PAGSEGURO INTERNET

S.A. contra o v. acórdão de fls. 371/378, por meio do qual se negou provimento ao recurso da embargante.

Segundo a embargante, em síntese, o v. acórdão é contraditório, pois a base de cálculo dos honorários advocatícios deveria ser a condenação pecuniária e não sobre o valor da causa. Requer, portanto, o provimento dos presentes embargos.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

A questão suscitada pela embargante não corresponde efetivamente a erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se na verdade de inconformismo com o resultado do julgamento, cuja apreciação não é autorizada por meio desta espécie recursal, como reconhecido reiteradamente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça *Não podem ser acolhidos aclaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.* (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019).

Insurge-se a embargante alegando, em suma, que o v. acórdão foi contraditório por ter majorado os honorários advocatícios devidos para 15% do valor da causa.

Entretanto, o v. acórdão foi cristalino em consignar que esta fora a base de cálculo fixada pela r. Sentença. Ademais, no recurso de apelação apresentado, não houve qualquer requerimento em relação a mudança de base de cálculo dos honorários advocatícios arbitrados (fls. 263/264). *In verbis* (fl. 377):

No caso, a indenização foi fixada pelo juízo a quo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e essa importância não se mostra incompatível com a lesão sofrida, de modo que deve ser mantida.

Os honorários advocatícios foram arbitrados em patamar mínimo previsto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil (fl. 238).

Assim, a sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos

fundamentos.

Em resumo, nega-se provimento ao recurso.

Diante do não provimento ao recurso, majoram-se os honorários advocatícios devidos para 15% do valor da causa (base de cálculo adotada pela r. sentença, fl. 238).

Deste modo, a contradição alegada não se verificou e, no mais, a embargante evidentemente busca a rediscussão da matéria por via transversa, com efeito manifestamente modificativo; mas isto, no entanto, é inadmissível, pois a providência infringente não está amparada pelo disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Oportuno citar a doutrina de **MARINONI**:

Os embargos declaratórios não tem por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (in Código de Processo Civil, Comentado artigo por artigo, Ed. Revista dos Tribunais, p. 548).

Como observado pelo Ministro Raul Araújo:

(...) Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. (...) O fato de o embargante não concordar com a solução dada ao caso por este Colegiado não autoriza o conhecimento dos declaratórios, uma vez que não se está a tratar de omissão, mas de inconformismo da parte com o julgamento (Corte Especial, EDcl no AgRg nos EAREsp nº 433.096/RJ, 7.12.2016).

Conforme asseverou o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

(...) se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação (STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por fim, quanto ao prequestionamento, está igualmente pacificado o seguinte entendimento no Superior Tribunal de Justiça:

O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. (AgInt nos EDcl no AREsp 1455532/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020).

No caso, as questões suscitadas foram discutidas e decididas fundamentadamente e dessa forma vale o quanto constou do v. acórdão (fl. 77): *Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).*

Destarte, considerando-se que a matéria *sub examine* foi devidamente apreciada no v. acórdão ora embargado, não há se falar em erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por meio dos presentes embargos.

Diante do exposto, pelo meu voto **rejeitam-se** os embargos de declaração.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator